



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: **21/10/2014**

74 TC-001648/026/12

Prefeitura Municipal: Vinhedo.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Milton Álvaro Serafim.

Período(s): (01-01-12 a 11-11-12) e (28-11-12 a 31-12-12).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Jaime César da Cruz.

Período(s): (12-11-12 a 27-11-12).

Advogado(s): Bruna Cristina Bonino, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-001648/126/12 e Expediente(s): TC-000177/003/12, TC-015750/026/12 e TC-017063/026/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	31,72%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100%	(95%~100%)
Magistério	99,09%	(60%)
Pessoal	40,11%	(54%)
Saúde	23,56%	(15%)
Transferências ao Legislativo	1,89%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit (7,02%)	
Execução financeira	Déficit	
Remuneração dos agentes políticos	Relevado	
Ordem cronológica de pagamentos	Prejudicado	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	
Último ano de mandato	Sim	
Restos a Pagar <i>(com cobertura financeira)</i>	Não	
Aumento na despesa com pessoal (art. 21, § único, da LRF)	Regular	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Vinhedo**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas (UR-3).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 173/267 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- não edição do plano de mobilidade urbana; relatório de atividades informado ao sistema Audesp com impropriedades na denominação dos programas governamentais (quantidades estimada e realizada apresentam o número zero).

Lei de Acesso à Informação Pública e Lei da Transparência Fiscal

- não divulgação em sua página eletrônica dos repasses às entidades do 3º setor e de informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais, além de não mostrar, em tempo real, as receitas arrecadadas e as espécies de despesas que estão sendo realizadas.

Controle Interno

- responsável não ocupa cargo efetivo.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário de 9,15% (R\$26.346.549,49, parcialmente amparado pelo superávit financeiro de 2011, em R\$17.494.322,35), se incluídas despesas ocorridas em dezembro de 2012, no montante de R\$6.109.599,92, mas empenhadas em janeiro de 2013, em afronta ao disposto no art. 60, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/64, a caracterizar ocultação de passivo; abertura de créditos adicionais correspondentes a 25,05% da despesa final fixada; transposições, remanejamentos e transferências por meio de decretos do Executivo; alertas (3) sobre descompasso entre receitas e despesas; não cumprimento dos indicadores estabelecidos no anexo de metas fiscais da LDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro

- déficit orçamentário fez surgir um antes inexistente déficit financeiro, no montante de R\$2.353.058,28, sem considerar as despesas de dezembro não empenhadas.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez suficiente para honrar os compromissos da espécie.

Dívida de Longo Prazo

- crescimento de 32,66%.

Renúncia de Receitas

- transferência financeira a empresas, à custa de afetação de receitas.

Dívida Ativa

- prescrição de valores inscritos em dívida ativa; baixa indevida de valores; não disponibilização dos processos n°s 15000/10 e 8923/11 de cancelamento da dívida ativa para exame *in loco*.

Subsídios dos Agentes Políticos

- concessão de revisão geral anual por meio de decreto.

Tesouraria

- existência de lançamentos não contabilizados por longo período e agora registrados nas conciliações bancárias, a evidenciar a necessidade de se rever a forma como vem sendo tratado o gerenciamento dos recursos públicos do município.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- baixa qualidade e falta de fidedignidade das informações prestadas ao sistema Audep.

Licitações - Falhas de Instrução

- irregularidades nos pregões n°s 01/2012, 19/2012 e 20/2012 e na inexigibilidade n° 01/2012.

Execução Contratual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- afronta ao princípio da transparência nas execuções das atas de registro de preços nº 19 e 39/2012, bem como na do contrato nº 29/2006.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- divergências entre os dados informados pela origem e os apurados no sistema Audesp, conforme relatado nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Ensino" e "Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades".

Quadro de Pessoal

- existência de cargos em comissão sem as características que lhes são próprias; uso exagerado de cargos comissionados e funções gratificadas com atribuições semelhantes; provimento de livre nomeação de cargos de profissionais da educação, em afronta ao art. 206, V, da CF; manutenção de um cargo de secretário adjunto para cada secretaria, tendo em vista o porte da cidade e a existência de 16 pastas, cada qual com considerável número de cargos em comissão e funções gratificadas; atual quadro¹ afronta os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, legalidade e acessibilidade; realização excessiva de horas-extras pelos guardas municipais, em descumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, de acordo judicial e de recomendação deste Tribunal; terceirização de serviços de nutricionistas e merendeiras.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos/informações ao sistema Audesp; não atendimento às recomendações deste Tribunal.

Restrições de Último Ano de Mandato

¹ 16 secretários adjuntos; 64 diretores de departamento e chefes de gabinete; 20 coordenadores; 33 assessores técnicos; 65 assistentes técnicos; 30 coordenadores pedagógicos; 16 gestores de creche; 30 diretores de escola; 15 vice-diretores de escola; 5 supervisores de educação; 81 gerentes de departamentos; e 76 chefes de departamento e encarregados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- inobservância do artigo 42 da LRF, dada à falta de disponibilidade financeira para despesas empenhadas e liquidadas, e do art. 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude do empenhamento de mais de um duodécimo da despesa prevista no orçamento.

Regularmente notificado por despacho publicado no *DOE* de 31 de julho de 2013, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 283/375.

No tocante ao déficit orçamentário e à regra do art. 42 da LRF, contesta a inclusão feita pela fiscalização de despesas, por entender que, embora sejam elas relacionadas a serviços prestados em dezembro de 2012 pela Irmandade Casa de Misericórdia de Vinhedo e pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., deveriam ser pagas, obrigatoriamente, em janeiro de 2013, uma vez que, geradas no exercício de 2012, foram definitivamente constituídas no exercício seguinte, com a apuração exata de seus valores e definição das respectivas datas de vencimento. Por outro lado, desconsiderando-se, no seu entender, as despesas refutadas pela fiscalização, o déficit seria de 7% (R\$20.236.949,57), o que corresponde a menos de um mês de arrecadação, além de estar quase totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$17.494.322,35).

Argumenta ainda que o primeiro pagamento efetuado no exercício de 2012 refere-se a serviços prestados em dezembro de 2011.

E, relativamente à superestimativa de receita - inferior em 6,73% à previsão - e ao aumento da dívida consolidada - cujo total, mesmo assim, corresponde a 5,86% do limite de endividamento do município -, diz serem decorrentes de receitas provenientes de convênios e operações de créditos que a municipalidade não recebeu em 2012².

² 1º) Operação de crédito CEF - FGTS - PAC II: R\$4.731.169,72; 2º) Transferência da União para Construção UPA: R\$1.200.100,00; e 3º) outras operações de crédito: R\$839.883,63.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por outro lado, atribui o déficit financeiro de R\$2.353.058,28 ao aumento significativo de investimentos, que chegaram a R\$50.518.785,87 (15,57% da RCL), sendo R\$46.469.185,29 referentes a obras e instalações, executadas com recursos próprios do município, e R\$3.441.978,32 a materiais permanentes.

A respeito da transferência financeira a empresas à custa de afetação de receitas, informa que o Poder Judiciário, ao julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade promovida contra a lei municipal que instituiu tal incentivo fiscal, definiu a eficácia dessa decisão a partir somente da data da publicação do respectivo acórdão, datado de 19/09/2012, resguardando "a proteção de legítima e da boa-fé dos contribuintes que efetivamente desenvolveram suas operações contando com o benefício posteriormente reconhecido como ilegítimo" (ADI nº 0245969-74.2011.8.26.0000).

Sobre a baixa indevida de valores inscritos em dívida ativa, apresenta documentos que justificam tal procedimento, esclarecendo que ocorreram falhas na cobrança da dívida em exercícios anteriores.

Apresentou alegações de defesa a respeito das demais questões suscitadas no relatório de fiscalização, contestando algumas e noticiando a adoção de medidas saneadoras em relação a outras.

Os pareceres produzidos Pela Assessoria Técnica de ATJ (fls. 377/380) e por sua Chefia (fls. 381/386) convergem para a irregularidade das contas, em virtude, especialmente, do déficit orçamentário, déficit financeiro e descumprimento do artigo 42 da LRF.

O Ministério Público de Contas manifesta-se igualmente pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das presentes contas.

Terminada a instrução processual, o interessado requereu e obteve vista dos autos, apresentando, em seguida, as justificativas complementares de fls. 401/403 a respeito da não movimentação em conta bancária específica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da parcela diferida para 2013, o que teria prejudicado o exame de sua efetiva utilização no primeiro trimestre do exercício subsequente, afirmando que o valor dessa parcela corresponde a R\$435,00, referente ao empenho nº 989/2012 emitido em favor da empresa Prisma Comércio Promoções e Eventos Ltda., pago em 16/01/2013, e não os R\$4.695,47 mencionados pela fiscalização.

Depois disso, os autos retornaram ao MPC que ratificou seu entendimento anterior.

SDG, por seu turno, entende que a documentação juntada pela fiscalização e aquela anexada à peça defensiva permitem concluir, em relação ao empenhamento e pagamento de despesas finais do exercício no ano seguinte, "que de fato se trata de sistemática já implantada no âmbito da Municipalidade, que certamente tem relação com a forma pactuada para definição e constituição das obrigações, de seus vencimentos e respectivos valores".

Ressalta ainda "o fato da execução orçamentária de 2012, contar com parcelas de despesas originárias de 2011, que acabaram por onerar dotações e recursos do exercício, com impacto na mesma proporção dos resultados obtidos".

Assim considerando, propõe apenas "seja a origem advertida a rever a forma de processamento dessas despesas, utilizando ou de fato aplicando, as formas de empenho global ou por estimativa, consoante o artigo 60, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, apropriando em cada exercício a parcela de sua competência".

Conclui, no entanto, pela emissão de parecer desfavorável, em face do descumprimento do artigo 42 da LRF, mesmo após a exclusão do demonstrativo elaborado pela fiscalização (fls. 259) do montante das despesas realizadas em dezembro de 2012 e empenhadas no exercício seguinte.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-1648/126/12 (acompanhamento de gestão fiscal) e os expedientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- TC-000177/003/12 e TC-015750/026/12, por intermédio dos quais a origem encaminha parecer jurídico e declaração do Chefe do Executivo a respeito de operações de créditos; e
- TC-017073/026/14, por meio do qual o Ministério Público do Estado encaminha cópia de portaria de instauração de procedimento investigatório criminal, relativo à assunção, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, de obrigações cujas despesas não puderam ser pagas no mesmo exercício financeiro, legando restos a pagar para o exercício seguinte sem contrapartida suficiente e disponibilidade de caixa, questão essa abordada em item específico do relatório de fiscalização.

Contas anteriores:

- 2009** - TC-000189/026/09 - favorável;
- 2010** - TC-002587/026/10 - favorável; e
- 2011** - TC-001059/026/11 - favorável.

Cumprе destacar, por fim e a título ilustrativo, que, de acordo com os dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é apresentada tal qual Tabela 1 abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

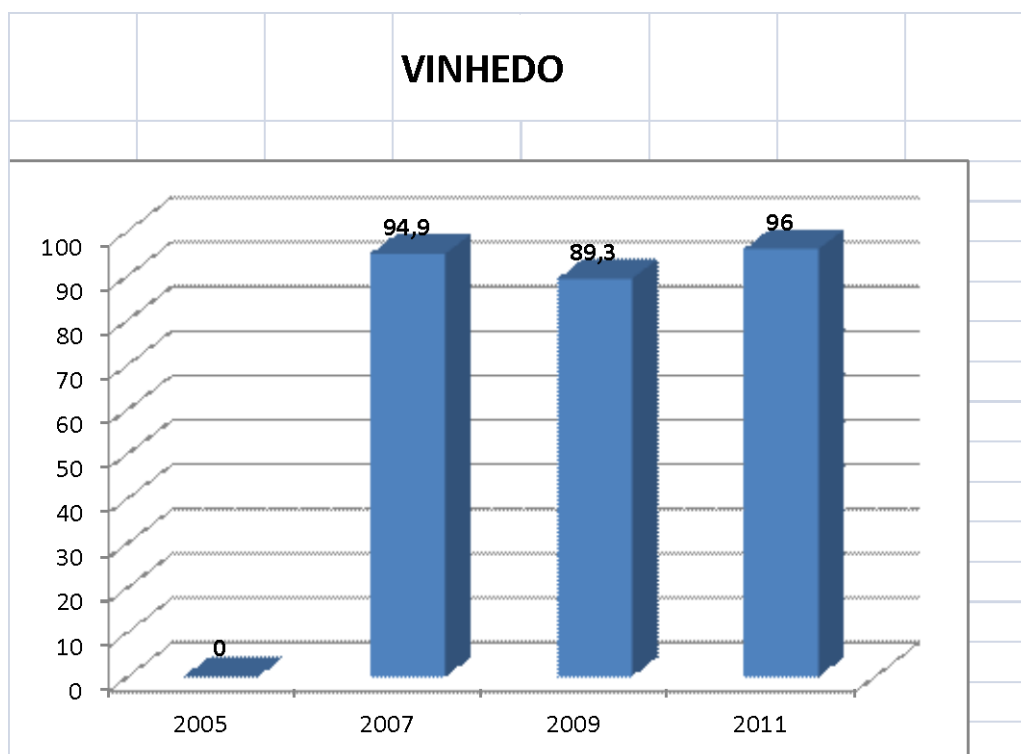
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
VINHEDO	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	5,3	5,3	5,9	-	5,4	5,8	6,0
Anos Finais	-	4,7	4,4	5,2	-	4,8	5,0	5,3

NM=Não Municipalizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 1 - Frequência Escolar

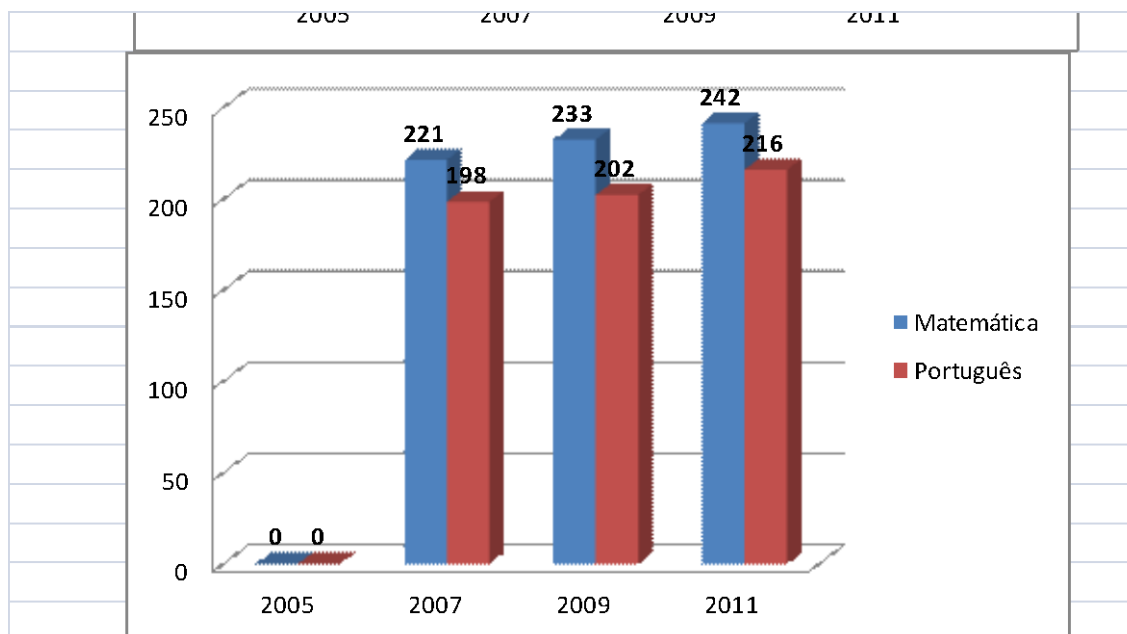


Por sua vez, o gráfico abaixo - Figura 2 - revela que as notas obtidas na Prova Brasil apresentaram evolução, apontando o Ministério da Educação, entretanto, baixa na qualidade do ensino ofertado pelas escolas municipais "Abel Maria Torres", "Profa. Antonia Canto E Silva Cordeiro"; "Integração"; "Prof. Ricardo Junco Neto", "Dr. Jair Mendes De Barros", "Prof. André Franco Montoro" e "Eduardo Von Zuben Centro Integrado De Cidadania".

Figura 02 - Evolução do Desempenho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Já a situação operacional da saúde no Município de Vinhedo, de acordo com o Departamento de Informática do SUS – DATASUS, do Ministério da Saúde, retratada na Tabela 2, assim se apresenta, revelando uma pequena melhora de 2011 para 2012:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Vinhedo	RG de Campinas	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	5,56	9,85	6,67	6,38	9,64	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	6,67	12,04	8,90	7,44	11,22	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	105,49	132,37	111,81	74,17	103,65	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.410,85	3.273,28	3.536,68	3.177,12	3.633,92	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	4,45%	5,03%	4,67%	3,83%	5,98%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

Dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001648/026/12

O voto deste Relator diverge das conclusões externadas pelos órgãos técnicos da Casa, pelo MPC e pela SDG.

Embora a sistemática adotada pela Prefeitura Municipal de Vinhedo de empenhamento no início do exercício subsequente das despesas realizadas em dezembro, no caso por serviços prestados pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia e pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., não se ajustar à regra contida no artigo 60, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, não se deve incluir tais despesas, que somam R\$6.109.599,92, no cálculo do resultado orçamentário e financeiro, assim como ocorreu nas contas do exercício anterior (TC-1059/026/11), pois, assim procedendo, dever-se-ia excluir desses resultados o montante correspondente às despesas da mesma espécie realizadas em dezembro de 2011, mas empenhadas em janeiro de 2012.

Por outro lado, feita a exclusão desse valor, tem-se como resultado orçamentário, não o déficit apontado pela fiscalização de R\$26.346.549,49 (9,15%), mas o déficit de R\$20.236.949,57 (7,02%), que se encontra parcialmente amparado pelo superávit financeiro registrado em 2011 de R\$17.494.322,35 e corresponde a pouco menos de 26 dias de arrecadação - que, por sinal, foi deficitária no exercício em R\$20.786.625,81, interrompendo o processo de evolução de superávit que vinha ocorrendo desde 2005, conforme dados apurados nos relatórios disponibilizados pela UR-3 a partir de então.

Quanto à restrição de que trata o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que a disponibilidade financeira existente em 30/04/2012, de R\$27.895.600,68, foi revertida em 31/12/2012, ocasião em que a iliquidez a ser considerada é de R\$974.644,27 (0,003% da RCL), subtraindo-se do demonstrativo elaborado pela fiscalização a fls. 259 as despesas de dezembro acima mencionadas (R\$6.109.599,92)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

e os restos a pagar não processados registrados a fls. 186 (R\$787.771,57).

Essa situação, no entanto, não configura a hipótese contida nesse dispositivo legal, aquela que o legislador procurou obstar: que um administrador entregue ao seu sucessor um ente desequilibrado financeiramente. Não obstante, cópia do presente voto deverá ser encaminhada ao digno representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, subscritor da peça inaugural do TC-017073/026/14.

Até porque os resultados obtidos nas contas de 2013, consoante relatório de fiscalização lançado no processo em que são tratadas (TC-1716/026/13), são satisfatórios, como se vê a seguir, a demonstrar que essa questão e as referentes aos aspectos citados de início nenhum prejuízo causaram à gestão do exercício subsequente:

- superávit orçamentário de 0,91%, correspondente a R\$2.975.168,01;
- resultados financeiro e econômico positivos em, respectivamente, R\$860.114,29 e R\$19.510.191,58, revertendo os efeitos negativos verificados em 2012; e
- crescimento do saldo patrimonial em 15,90%, eis que passou de R\$122.928.559,43, em 2011, para R\$142.475.883,88.

No tocante aos recursos do FUNDEB, conquanto a fiscalização afirme que a parcela diferida para 2013 de 0,02%, no valor de R\$4.695,47, não foi movimentada em conta específica com denominação de "Parcela Diferida do FUNDEB", prejudicando o exame de sua efetiva utilização no primeiro trimestre de 2013, não há nada que de fato comprove a não aplicação de tal quantia ou que tenha havido desvio de finalidade.

Diante de tais considerações, não vejo motivos para que tais questões venham a comprometer as contas ora examinadas, podendo ser relevadas.

Até porque o Município observou o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando na manutenção e desenvolvimento da **educação básica** o equivalente a **31,72%** da receita proveniente de impostos e transferências,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

R\$18.114.723,15 (6,72%) além do mínimo exigível de R\$67.419.174,71 (25%).

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **99,09%** foi destinada à **valorização do magistério**, cumprindo, assim, o que dispõe o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Aliás, em relação à educação, verifica-se que a qualidade do ensino ofertado pelas escolas municipais se contrapõe à evolução dos investimentos feitos nessa área no decorrer dos anos, situação que está a exigir adoção de providências imediatas que concorram sobremaneira para a melhoria dos resultados até agora obtidos.

Às ações e serviços da **saúde** foram destinados recursos equivalentes a **23,56%** da receita oriunda de impostos, ou seja, R\$23.087.407,06 acima do mínimo, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **40,11%** da receita corrente líquida, sendo o aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato proveniente de atos de gestão anteriores ao período vedado, restando, assim, atendido o disposto no ar. 21, § único, da LRF, de acordo com apontamento feito pela fiscalização no item E.1.2 de seu relatório.

A regra contida no art. 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral também foi observada, eis que as alterações remuneratórias limitaram-se à inflação contada a partir de janeiro de 2012.

Os repasses à Câmara Municipal, por outro lado, efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Relativamente aos precatórios, a fiscalização atesta ter o Município depositado em conta vinculada do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de Justiça do Estado de São Paulo a importância devida no exercício, bem como quitado os requisitórios de baixa monta.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

Houve investimentos em valores correspondentes a 15,57% (R\$50.520.906,99) da RCL (R\$324.475.960,15).

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, a incidência de reajuste sobre seus valores, em 5,10%, a título de revisão geral anual, abarcou igualmente a remuneração dos servidores municipais, o que me leva a relevar excepcionalmente o fato dessa revisão ter sido concedida mediante decreto e não por lei específica, sem prejuízo, porém, de recomendação à origem para que observe rigorosamente o que dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal para reajustamentos da espécie.

No exercício, dos 3.593 cargos existentes (3.267 efetivos e 326 em comissão) 2.298 encontravam-se ocupados, sendo 2.026 por servidores efetivos e 272 em comissão.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e a coleta e tratamento de esgoto são realizados pela autarquia municipal denominada SANEBAVI - Saneamento Básico Vinhedo, enquanto a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executadas pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

A inexigibilidade nº 01/2012 e os pregões presenciais nºs 01, 19, 20, 116 e 129/2012 deverão ser examinados em autos próprios, sendo oportuno destacar que no TC-3231/0203/12 está sendo examinada a dispensa de licitação e o posterior contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Vinhedo com a empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

A evolução dos entraves relacionados a desapropriações ocorridas em 2011, mencionadas na alínea A do item B.5.3 (fls. 212/216), deverá ser acompanhada oportunamente, conforme proposta da própria fiscalização, cabendo, porém, registrar que a desapropriação de terreno localizada na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Chácara São Bento será examinada em autos próprios, consoante determinação contida no voto proferido sobre as contas de 2011.

Sobre a possível reincidência na terceirização dos serviços de nutricionistas e merendeiras, deixo de fazer qualquer comentário, por ter sido objeto de recomendação na decisão prolatada por este Tribunal, em setembro de 2012, no processo das contas de 2010 (TC-2587/026/10), sem tempo hábil para que o administrador pudesse atendê-la.

Quanto ao descumprimento de acordo firmado, em 2005, com o Ministério Público do Trabalho e ao não atendimento à recomendação feita por esta Casa no processo acima citado a respeito do excesso de jornada dos guardas municipais, determino o encaminhamento de cópias de peças dos autos e da presente decisão àquele Ministério para conhecimento e providências cabíveis.

Em face do exposto, **voto** pela emissão de **parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vinhedo**, relativas ao **exercício de 2012**, com exceção dos atos porventura pendentes de apreciação.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, como acima exposto, e ao Chefe do Executivo com a recomendação acima lançada quanto à qualidade do ensino e à observância do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no caso de concessão de revisão geral anual, e para que:

- regulamente o sistema de controle interno, de conformidade com o que dispõe o Comunicado SDG nº 32/2012;
- observe rigorosamente as regras contidas nos §§ 2º e 3º do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 quanto ao processamento das despesas, apropriando em cada exercício a parcela de sua competência;
- cumpra fielmente os ditames da Lei Federal nº 8.666/93;
- reveja o quadro de pessoal, definindo as atribuições inerentes aos cargos em comissão do quadro de pessoal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

adequando o número existente às necessidades reais de cada Secretaria;

- atente para a ordem cronológica de pagamento das exigibilidades;
- promova os ajustes necessários a garantir a fidedignidade dos dados transmitidos ao sistema Audeesp; e
- atenda as instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino ainda e por fim a autuação de autos específicos, como acima mencionado, para análise da inexigibilidade nº 01/2012 e dos pregões presenciais nºs 01, 19, 20, 116 e 129/2012.

Os expedientes TC-000177/003/12, TC-015750/026/12 e TC-017073/026/14 deverão acompanhar os presentes autos.

Eis o meu voto.